



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010643-28.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JHEISON FERNANDO DELGADO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1010643-28.2022.8.26.0196

Comarca: Franca

Juíza da causa: Adriana Gatto Martins Bonemer

Apelante: Jheison Fernando Delgado Ribeiro

Apeladas: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Magazine Luiza S.A.

Voto n. 2187.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Emissão indevida de nota fiscal em nome do consumidor. Compra não efetivada. Ausência de cobrança ou prejuízo financeiro. Inexistência de conduta ilícita, dano ou nexo causal. Situação que não extrapola o mero dissabor. Dano moral não configurado. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jheison Fernando Delgado Ribeiro** em face da r. sentença de fls. 130/132 que, em sede de ação de obrigação de não fazer c/c danos morais ajuizada contra **Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Magazine Luiza S.A.**, julgou improcedente a demanda.

O Juízo *a quo* reconheceu que, embora tenha sido gerada uma nota fiscal em nome do autor, a tentativa de compra foi reprovada e o pagamento não foi efetivado em seu cartão. Destacou que a emissão indevida da nota fiscal, por si só, não configura dano moral indenizável, haja vista a inexistência de prova de sofrimento intenso, angústia ou desequilíbrio significativo no bem-estar do autor. Assim, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que foi dado o valor de R\$ 10.000,00 à causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 135/139), sustenta o recorrente

que a relação entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo inequívoca a falha na prestação do serviço diante da emissão indevida de nota fiscal em seu nome. Alega que a manutenção da nota fiscal ativa por período prolongado causou-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável. Cita dispositivos legais que impõem a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios na prestação do serviço e requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 153/158), nas quais a apelada sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a compra não foi efetivada e não houve qualquer cobrança na fatura do cartão da apelante. Aduz, ainda, a ausência de dano moral indenizável, pois a mera emissão da nota fiscal, sem qualquer repercussão financeira ou prejuízo concreto, não caracteriza sofrimento que extrapole o mero dissabor cotidiano.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade dos réus pela emissão de nota fiscal em nome do apelante, sem que houvesse a efetiva concretização da compra, bem como à verificação da ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

De início, verifico que restou incontroverso nos autos que a suposta compra não foi lançada na fatura do cartão de crédito do apelante, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 86/93, o que afasta qualquer alegação de cobrança indevida ou enriquecimento ilícito por parte das rés.

Desse modo, não se há cogitar a existência de falha na prestação do serviço, porquanto a configuração do dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação concomitante da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. No caso concreto, inexistente qualquer elemento que demonstre a ocorrência de prejuízo patrimonial em decorrência da emissão da nota fiscal, o que afasta a responsabilidade civil das rés e obsta a pretensão indenizatória

formulada.

Em relação ao pleito indenizatório por danos morais, igualmente não se vislumbra qualquer amparo jurídico para sua concessão. A jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios é pacífica ao afirmar que dissabores, contratempos ou frustrações ordinárias do cotidiano não configuram, isoladamente, ofensa à esfera extrapatrimonial do indivíduo que justifique a reparação civil.

Tais situações, quando não acompanhadas de elementos excepcionais que afetem de forma relevante a dignidade ou os direitos da personalidade, não se traduzem em lesão passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA BAIXA DA HIPOTECA ACORDADA PELAS PARTES. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A condenação por danos morais - qualquer que seja o rótulo que se confira ao tipo de prejuízo alegado - tem por pressuposto necessário que haja circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas de que o consumidor efetivamente arcou com insuficiência ou inadequação do serviço causadora de forte abalo ou dano em seu direito de personalidade.

2. O mero atraso em baixar gravame de hipoteca no imóvel não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.398.021/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No caso vertente, o autor não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo concreto de ordem moral que efetivamente comprometesse sua dignidade ou impusesse constrangimento relevante. A mera emissão de nota fiscal, desacompanhada da concretização da compra, não constitui, por si só, um evento que justifique um abalo moral indenizável.

O reconhecimento do dano moral exige a demonstração de circunstâncias excepcionais que ultrapassem os limites da normalidade e que ocasionem um impacto substancial na esfera subjetiva do indivíduo. Não é suficiente a simples alegação de aborrecimentos rotineiros ou contratempos corriqueiros; é imprescindível a comprovação de que os eventos em questão provocaram um abalo emocional significativo ou uma lesão efetiva aos direitos da personalidade do autor, de forma a justificar a reparação pleiteada.

Desse modo, inexistindo falha na prestação do serviço bancário e ausente qualquer dano moral indenizável, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos das rés, ao total de 15% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica